



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.688605/2009-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.263 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para analisar a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para, em confronto com os documentos contábil-fiscais que possam demonstrar a apuração da CIDE de julho de 2005, verificar a existência do direito creditório pleiteado e elaborar relatório conclusivo.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, código 8741 (Remessa ao exterior), em decorrência de suposto pagamento indevido ou a maior do tributo. Pretende a recorrente compensar crédito em valor declarado na data de transmissão de R\$ 48.906,96.

Por economia processual e por bem descrever a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso.

“Trata o presente processo da Declaração de Compensação de nº 04379.62112.200206.1.3.04-6381, a qual utilizou em suas compensações suposto crédito de pagamento a maior de CIDE, código 8741, período de apuração de julho de 2005, data de arrecadação em 15/08/2005, conforme fls. 02-04.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.263 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.688605/2009-51

O pagamento em tela foi realizado no montante de R\$ 146.720,87, sendo indicado como valor total do crédito a quantia de R\$ 48.906,96, sendo utilizado na presente DCOMP o total deste crédito.

Em análise ao referido documento, a autoridade tributária proferiu, em 23/10/2009, o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 05, explicando que o pagamento indicado já estava integralmente utilizado para a quitação do próprio débito de CIDE, código 8741, de julho de 2005, não restando crédito a ser utilizado na compensação em questão, a qual foi não homologada.

Cientificado da decisão em 09/11/2009 (fl. 07), o interessado apresentou, em 03/12/2009, manifestação de inconformidade (fl. 08-15) apresentando as seguintes alegações:

A sociedade incorporada pela Requerente realizou, em 29/07/2005, remessa ao exterior à empresa KC Incorporation, da quantia de US\$ 409,331.73 (quatrocentos e nove Mil, trezentos e trinta e um dólares americanos e setenta e três centavos), equivalente a R\$ 978.149,10 (novecentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e dez centavos) na data do fechamento do câmbio, para remuneração de licença de software (software license fee), consoante contrato entabulado entre as partes, devidamente registrado.

Uma vez realizada a remessa em 29/07/2005, através do Banco ItaúBBA, na mesma data foi recolhida a importância de R\$ 176.535,14 a título de IRRF.

Ocorre que, em no dia 15 de agosto de 2005, ao recolher a CIDE incidente na operação (conf. DARF anexo — doc. 05), aplicou erradamente a alíquota de 15%, quando deveria ter aplicado a alíquota de 10% (...)

Esse claro erro por parte da Requerente fez com que fosse carregada ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 147.510,55 (R\$ 146.720,87 por meio de DARF e R\$ 789,68 por meio de compensação), quando deveria haver sido recolhida a importância de R\$ 97.813,91.

Resultou, pois, desse pagamento a maior um crédito da Requerente no valor histórico de R\$ 49.696,64 (R\$ 147.510,55 menos R\$ 97.813,91), sendo que parte desse crédito, no montante de R\$ 48.906,96 (R\$ 146.720,87 menos R\$ 97.813,91), foi aproveitado em 20/02/2006 através da PER/DCOMP de n.º 04379.62112.200206.1.3.04-6381, transmitida em 20/02/2006 (doc. 06 Anexo).

Na oportunidade, consoante permite a legislação em vigor, ao crédito histórico de R\$ 48.906,96 acresceu-se a variação acumulada da Taxa Selic desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação, do que resultou um aproveitamento de R\$ 52.912,44. Referida quantia foi compensada contra débito vincendo de IRPJ relativo à parcela mensal de estimativa do mês de janeiro de 2.006.

Essa compensação, no entanto, foi glosada pelas autoridades fiscais, sob a alegação da inexistência de crédito que pudesse sustentar a extinção do débito relativo ao IRPJ, daí porque intimar-se o contribuinte a recolher a importância compensada com os respectivos acréscimos legais.

O r. despacho decisório, produzido por meio eletrônico, é lamentavelmente vago e lacônico, dele sendo possível extrair apenas que as autoridades não divisaram a existência de crédito, sem que, no entanto, como impõem as regras do contencioso (e até por disposição constitucional), tenham se dado ao trabalho de explicitar se a alegada inexistência de crédito decorreria do entendimento de que o pagamento inicialmente feito pelo contribuinte (CIDE calculada com alíquota de 15%) estaria

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.263 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.688605/2009-51

correto, daí não havendo pagamento a maior que permitisse a compensação, ou se é porque não divisaram no sistema a existência desse crédito.

Essa falta de explicitação do motivo da glosa, que não deixa de representar cerceamento de defesa, obriga a Requerente a ter que intuir que, não havendo razão jurídica para se oporem ao crédito decorrente do pagamento a maior, a razão única da glosa residiria no fato de que o confronto entre PERD/COMP e DCTF não permitiria às autoridades vislumbrarem a existência de crédito.

E em sendo isto realmente o que aconteceu, a Requerente é obrigada a admitir que embora seja cristalino o seu direito à compensação, deixou ela de realizar a alteração na DCTF que permitiria essa visualização "automática" do crédito. De fato, a Requerente esqueceu-se de retificar a DCTF em que declarou a CIDE do mês de julho/2005 (vide doc. 07)

Prossegue argumentando que no art 74 da Lei nº 9.430/1996 não há *nenhuma restrição à compensação do valor recolhido a maior na hipótese de o contribuinte não haver retificado a declaração anterior na qual houvera informado o valor apurado a maior (ou indevidamente).*

Com isso, requer seja validada a compensação.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) (DRJ/Rio de Janeiro) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Não tendo sido comprovado o pagamento indevido ou a maior, deixa-se de reconhecer o direito creditório pleiteado pelo interessado e nega-se homologação à compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, em 13/10/2015, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 156 a 164)¹, no qual reitera as razões da Manifestação de Inconformidade e contesta a decisão de 1ª Instância, alegando adicionalmente, em síntese, que:

- i. possui relações de parceria com outras empresas do grupo econômico do qual faz parte, em especial a pessoa jurídica *KC Incorporation*, parceira americana que lhe fornece o uso de software necessário às suas atividades comerciais a quem se comprometeu-se a pagar montante equivalente a US\$ 1,254,000.00 referente aos custos de uso e customização de software;
- ii. parte do valor acordado foi quitado mediante remessa ao exterior de US\$ 409,331.73 realizada em 29/07/2015, mas, quando da apuração e

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.263 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.688605/2009-51

recolhimento do valor devido a título de CIDE incidente na operação, equivocou-se quanto à alíquota aplicável, fazendo incidir sobre o montante transacionado o percentual de 15%, quando o cálculo, nos termos da legislação então vigente, deveria se dar à alíquota de 10%;

- iii. apresentou PER/DCOMP, mas, por um lapso, deixou de retificar a DCTF correspondente ao período de apuração em que efetuado o referido recolhimento a maior mantendo a declaração original no valor de R\$ 147.510,55;
- iv. entende que o julgador *a quo* esclareceu quais informações considera necessárias para a homologação dos créditos legitimamente apropriados, o que lidima o argumento de cerceamento de defesa sustentado em Manifestação de Inconformidade, mas há que se reconhecer que os termos do acórdão acabaram por oportunizar a contribuinte a possibilidade de apresentar os documentos relacionados à operação de câmbio tributada a maior, viabilizando a homologação dos créditos debatidos.

Tomando essas razões e apresentando como elementos de prova aditivo contratual firmado com a coligada americana *KC Incorporation*, referente à customização de software, memórias de cálculo e registros contábeis, requer ao fim que seja o presente Recurso Voluntário acolhido e julgado inteiramente procedente para, reformando o Acórdão combatido, seja declarado seu direito à totalidade do crédito de CIDE recolhido a maior e, conseqüentemente, seja homologado o Pedido Eletrônico de Compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.263 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.688605/2009-51

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguições preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

O litígio em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte em face de despacho decisório, mantido hígido na decisão *a quo*, que não homologou a solicitação de compensação efetuada em razão de inexistência de comprovação de certeza e liquidez do crédito pretendido.

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento, em Despacho Decisório de 23/10/2009 (doc. fls. 005), decorrente de solicitação formalizada em Declaração de Compensação n.º 04379.62112.200206.1.3.04-6381, de 31/07/2003. O Despacho foi proferido sob os argumentos de que, da análise do direito creditório original na data da transmissão do PER/DCOMP, foram identificados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

O apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que o reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem os quais não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Fundamentou-se a decisão pela ausência de apresentação de documentação comprobatória, nos seguintes termos (fls. 123):

“Porém, apesar de ter mencionado que o pagamento a maior se deu em virtude de erro na alíquota aplicada à remessa ao exterior de US\$ 409,331.73, equivalente a R\$ 978.149,10, não juntou aos autos o contrato de cambio desta remessa, a *invoice* a ela atrelada e o contrato comercial entre a empresa incorporada do interessado e a destinatária da remessa.

Ademais, caberia ainda apresentar os documentos contábil-fiscais que demonstrassem a apuração da CIDE de julho de 2005, visto que poderiam ter ocorrido outras remessas que, juntamente com aquela mencionada pelo interessado, viessem a gerar a CIDE do período sob análise”.

No mérito, o que se discute é o suposto recolhimento a maior da CIDE incidente sobre a remessa ao exterior de recursos, pela aplicação do art. 2º da Lei nº 10.168/2000. A contribuição que se supõe ter sido recolhida a maior foi criada e regulamentada pela Lei nº 10.168/2000, que assim dispõe (os destaques são meus):

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, **devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos**, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.263 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.688605/2009-51

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.** (Redação dada pela Lei n.º 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição **incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.** (Redação dada pela Lei n.º 10.332, de 2001)

§ 4º **A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).**

(...)."

Na busca da demonstração da ocorrência do recolhimento da contribuição com a utilização da alíquota incorreta, a recorrente trouxe em sede de Manifestação de Inconformidade, além de cópias da DCTF original e da DCOMP que utilizou para compensar o indébito, cópia do suposto DARF pago em valor superior ao devido, complementando esses documentos com o referido contrato comercial e novos elementos de prova em Recurso Voluntário, os quais entende suficientes para comprovar o erro material.

Destaque-se inicialmente que há larga jurisprudência deste E. Conselho no sentido de que a retificação da DCTF, ainda que após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito, desde que esteja acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original.

Também existe farta jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e, ainda, que prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

- i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários somente pode

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.263 - 3ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.688605/2009-51

ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972⁵);

iii) no art. 373 da Lei n.º 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Não obstante, esse E. Tribunal tem flexibilizado o entendimento quanto à preclusão, mormente em face de despacho decisório em que o tratamento do PER/DCOMP tenha sido apenas eletronicamente, desde que a apresentação de provas em recurso voluntário tenha respaldo em algumas das hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ou se consubstanciem (as provas) na complementação de elementos indiciários que indubitavelmente já possam apontar para a provável veracidade da pretensão creditória. Verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, é papel do julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Esta Turma também tem entendido que é possível acolher provas apresentadas nesta instância recursal, mas, a meu sentir, para tanto é determinante o comportamento do sujeito passivo, ou seja, uma vez ciente dos motivos pelos quais as provas até então por ele coligidas

⁴Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.263 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.688605/2009-51

não foram consideradas suficientes para seu desiderato, é seu o esforço de sanar tais lacunas probatórias.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se antecipadamente em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105 de 16.03.2015, cujo artigo 6º afirma que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Compulsando o que consta dos autos, tem-se que o recorrente apresentou, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, documentos os quais, no seu entender, já comprovariam o recolhimento da contribuição devida feito com a utilização da alíquota incorreta e que considerou suficientes para sanar a irregularidade apontada no Despacho Decisório denegatório, mas considerados insuficientes como elemento de prova pela decisão recorrida.

Da mesma forma, ao apresentar o presente Recurso Voluntário, também agiu de forma proativa, a meu sentir, quando apresentou elementos que acreditaria suprir as lacunas deixadas em sede de julgamento de primeira instância.

Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas, e tendo em conta que os documentos acostados nessa fase processual não foram apreciados nas instâncias anteriores, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência.

Ressalte-se que diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DERAT/São Paulo-SP) analise, em conjunto, as declarações e a documentação acostadas à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para em confronto com os documentos contábil-fiscais que possam demonstrar a apuração da CIDE de julho de 2005, verificar a existência do direito creditório pleiteado.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos de prova que entenda necessário para evidenciar a existência do direito creditório utilizado na compensação dos débitos tributários declarados no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DERAT/São Paulo-SP, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.263 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.688605/2009-51

Encerrada a instrução processual, o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator